



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000395895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501878-14.2022.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que são apelantes LUÍS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA e ANDREY DA SILVA NOGUEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Afastadas as preliminares, NEGARAM PROVIMENTO aos recursos interpostos pelas defesas, ficando mantida e r. decisão ora hostilizada por seus próprios fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 1501878-14.2022.8.26.0292

Apelantes: LUÍS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA e ANDREY DA SILVA NOGUEIRA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Jacareí

Voto nº 57.769

Vistos.

Trata-se de apelações criminais interpostas por Luís Henrique dos Santos Pereira e Andrey da Silva Nogueira, contra a r. decisão de fls. 676/679, cujo relatório se adota, acrescentando-se que, atendendo à soberana decisão do Egrégio Conselho de Sentença, julgou parcialmente procedente a ação penal e condenou o réu Luís à pena de 42 anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no artigo 121, § 2º, IV, c.c o art. 29, ambos do CP, por três vezes; e o réu Andrey a cumprir 24 anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 121, §2º, IV, c.c. o art. 29, ambos do CP, por duas vezes.

Inconformadas com a r. sentença condenatória, recorrem a I. Defesa dos acusados.

De um lado, a defesa de Luíz alegando que a condenação é manifestamente contrária às provas dos autos, buscando a anulação do Júri (fls. 746/749). Alega que não foram produzidas da participação do acusado nos crimes em questão, alegando, ainda que, o d. promotor de Justiça “teria alegado em sessão plenária, que não existiam provas quanto aos acusados e que a acusação seria embasada em

circunstâncias” (sic)

De outro, o acusado Andrey, alega em preliminar: nulidade das interceptações telefônicas; quebra de cadeia de custódia; nulidade pela oposição ao silêncio do acusado; no mérito, alegou que a condenação contrariou as provas dos autos. Alega, ainda, que o Conselho de sentença se equivocou quanto ao reconhecimento da qualificadora do recurso que dificultou a defesa das vítimas. Por fim, pede a diminuição das penas (fls. 787/805).

Recursos regularmente processados e contrariados pelo Ministério Público às fls. 811/833.

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça, manifestou-se às fls. 844/860, apresentando parecer pelo improvimento dos recursos defensivos.

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 12 de julho de 2022, no período da noite, num matagal situado no bairro Jardim Emília, próximo à cervejaria Heineken, na cidade e comarca de Jacareí/SP, LUÍS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA, VULGO “NEGÃO”, qualificado às fls. 25 e 40/42 e ANDREY DA SILVA NOGUEIRA, qualificado às fls. 26 e 74/75 e OUTROS INDIVÍDUOS AINDA NÃO IDENTIFICADOS, previamente ajustados e com unidade de desígnios, agindo com nítido ânimo homicida, mediante traição, emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa dos ofendidos, mataram Gabriel Santos Borduchi, vulgo Gago, João Vinícius Pereira, vulgo Beijo e Gledson Fernandes de Castro, vulgo Verminho conforme exames necroscópicos de fls. 147/150; 151/155 e 156/159.

Segundo apurado, Luís Henrique é integrante do PCC e tem função de disciplina na facção, sendo conhecido de

Andrey, que é primo de Anthony Duarte, vulgo “Tampa”, também antigo membro do PCC, assassinado no interior de uma Adega do bairro Parque Meia Lua, em 07/11/2021.

Ocorre que, por meio de terceiros, os acusados souberam a respeito do suposto envolvimento de Gabriel, João Vinícius e Gledson, todos com diversas passagens policiais e envolvimento com atividades criminosas, no homicídio perpetrado contra Anthony, vulgo “Tampa”. Além de tais desavenças, Gabriel e Andrey tiveram sério desentendimento na noite de 09//07/2022, oportunidade em que a vítima, por meio de arma de fogo, efetuou diversos disparos contra o acusado, que foi atingido no pé4, mas conseguiu fugir.

Tais fatos ocorreram na presença de João Vinícius, que também já possuía inimizade com Andrey, chegando inclusive a ser ameaçado por parte do acusado em tempos pretéritos.

Diante da escalada das tensões entre os envolvidos, Luís Henrique e Andrey decidiram vingar a morte do antigo membro do PCC, Anthony, vulgo “Tampa” e elaboraram um plano criminoso para assassinato de todos os envolvidos.

Com tal finalidade, no dia seguinte (10/07/2022), Luís Henrique e Andrey, munidos de armas de fogo, dirigiram-se ao Parque Meia Lua por meio do veículo Renault/Sandero, cor vermelha, onde ordenaram que Gabriel e João Vinícius adentrassem no veículo.

Sob o pretexto de que eles iriam “sumariar as ideias da treta ocorrida na noite anterior6”, as vítimas foram induzidas a erro e não ofereceram qualquer resistência à convocação dos acusados, ingressando no carro, conforme imagens captadas (fls. 68/69).

No mesmo período, por meio do mesmo modo de execução, Gledson também foi convocado pelos acusados e outros indivíduos não identificados, que após reuni-los, resolveram encaminhá-los

para um matagal, situado no bairro Jardim Emília, próximo à cervejaria Heineken.

Anunciado o “sumário”, Luís Henrique e Andrey, com o auxílio de outros indivíduos não identificados, vingaram a morte de “Tampa”, oportunidade em que efetuaram disparos de arma de fogo contra as vítimas.

Ato contínuo, os denunciados se evadiram do local dos fatos após a consumação do crime, de modo que o corpo das vítimas Gabriel e João Vinícius foram encontrados pela Polícia Militar na Estrada Abade Biagino, nº. 3.469, próximo à Estrada Fukushima, área rural de Jacareí/SP.

Por sua vez, o corpo de Gledson foi encontrado pela Polícia na Estrada do Parateí de Baixo, sendo que os familiares confirmaram o envolvimento de todas as vítimas com atividades criminosas, inclusive com suspeitas na participação de homicídio.

À autoridade policial, Luiz Henrique dos Santos Pereira confessou formalmente a prática do crime, confirmando a relação entre o assassinato das vítimas com a morte de Anthony Duarte, vulgo “Tampa” (fls. 40/41).

Por sua vez, Andrey da Silva Nogueira negou a prática do crime (fls. 74/75).

Estes são os fatos.

Inicialmente, afasta-se as preliminares alegadas pela defesa do acusado Andrey, já inexistentes as nulidades arguidas.

A nulidade sobre a alegada “interceptação telefônica e quebra de cadeia de custódia” não ocorreu.

Inicialmente, destaca-se que não houve interceptação telefônica sobre os fatos ora tratados.

Como destacou o nobre Promotor de

Justiça: “a apresentação de relatório policial (nos autos em apenso, referentes à quebra de sigilo telefônico) sem a correspondente apresentação de lista régua, ERB e histórico de chamadas, não merece prosperar haja vista que, como se pode inferir da análise do relatório apresentado pelos policiais civis, cujos atos são dotados da presunção de veracidade e legitimidade, referente à linha telefônica mencionada pelo próprio recorrente Andrey como a que teria sido por ele utilizada para ligar para seu amigo Natan (para que fosse buscá-lo em São José dos Campos), apresentou, como resposta da operadora de telefonia, que a última ligação nela efetuada teria ocorrido em 24 de junho de 2022 (conforme exposto no relatório a fls. 184/185), data anterior, portanto, a da prática delitiva, sendo, ainda, que, em relação à linha mencionada como sendo de titularidade de Natan Oliveira dos Santos sequer possuía registro na operadora”.

De modo que tais “provas” de nada serviram e sequer foram utilizadas para embasar a condenação dos acusados, cujas alegações feitas pela Justiça Pública em plenário não se pautaram em suposta ligação efetuada, ou não, pelos criminosos.

No caso, houve mero apontamento no relatório policial, das informações obtidas em resposta à ofício pela empresa “VIVO”, não existindo qualquer irregularidade capaz de caracterizar a alegada quebra da cadeia de custódia e, por conseguinte, ausência de materialidade.

De maneira que o procedimento ocorreu de forma regular, não apresentando a combativa defesa nada que pudesse comprovar qualquer prejuízo, cuja alegação se mostra genérica, sem lastro probatório, cujo ônus, no caso, lhe cabia demonstrar.

No mais não houve prova produzida no sentido de repressão, prevenção ou investigações de crimes, para que se possa falar em quebra de cadeia de custódia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Seja como for, eventual inobservância da cadeia de custódia, o que não ocorreu – frise-se, teria acarretado mera irregularidade incapaz de nulificar os atos ou o julgamento, sendo, ainda que, o apelante não demonstrou também qualquer prejuízo nesse sentido.

Sobre a alegação de nulidade: “excesso de linguagem” no que tange ao fato a referência feita pela acusação sobre o “silêncio” do apelante às perguntas feitas pela acusação (“argumento de autoridade”), não se vislumbra a nulidade alegada, uma vez que imposta limitação às partes, o que se busca é evitar que o silêncio seja explorado de forma argumentativa, o que poderia induzir a erro os jurados, como bem destacou o d. Procurador de Justiça, o que no caso dos autos não ocorreu.

Seja como for a alegação da acusação sobre a prática de um “silêncio seletivo”, no sentido de que ele quebraria a paridade de armas, foi indeferida pelo Magistrado a quo, de modo não fora utilizada na avaliação dos senhores jurados.

Destaca-se que, o apelante exerceu seu direito de defesa e ao contraditória de forma plena, sempre na presença de sua defesa técnica, não havendo qualquer prejuízo ao acusado.

Afastadas as preliminares, passo a análise do mérito.

Os réus foram pronunciados e submetidos a julgamento pelo Conselho de Sentença, o qual reconheceu a materialidade de todos os crimes, absolvendo o acusado Andrey do crime contra a vítima Gledson, quanto a autoria por parte dele. Nos demais crimes, par as outras vítimas e para ambos os acusados, os Jurados reconheceram a autoria delitiva, afastando, ainda, a tese de participação de menor importância (réu Andrey) e ainda, reconheceram a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa das vítimas.

Pois bem.

A materialidade dos crimes está comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/05), pelo auto de exibição e apreensão de dois estojos (encontrados próximos a Gledson) e um projétil (encontrado debaixo da cabeça de João Vinicius) – (fls. 08); pelo reconhecimento dos acusados por Israel (fls. 24/29), documentos de atendimento médico de Andrey, referentes ao disparo que ele sofreu um dia antes dos fatos (fls. 31/37), pelos laudos periciais dos estojos e projétil (fls. 46/49 e 51/56), relatórios de investigação (fls. 65/72 e 136/146), laudos necroscópicos (fls. 147/150, 151/155 e 156/159), laudo local (fls. 582/608), vídeos do arrebatamento das vítimas (fls. 663) - (1º vídeo: a partir dos 39s, rapaz de bicicleta abordado por condutor de veículo vermelho, seguem conversando até 1min 15seg. Veículo retorna aos 3min 35seg; 2º vídeo: carro vermelho aborda rapaz de bicicleta aos 26seg, conversam até 40 seg. Rapaz entra no carro aos 1min 25seg. Carro sai aos 2min; 3º vídeo: carro vermelho volta pela rua aos 30seg, pessoa de camiseta branca conduzindo e de camiseta vermelha ao lado; 4º vídeo: carro vermelho retorna à rua, aos 30seg, dele saem dois rapazes, um de camiseta branca e outro de camiseta verde. O de camiseta branca fica próximo ao carro. Dois outros rapazes, um de motocicleta e outro de bicicleta, se aproximam do carro. Depois, o rapaz de camiseta verde volta a se aproximar após conversar com outro rapaz de bicicleta. Após, os rapazes de camiseta branca e verde reembarcam e o carro sai do local. Mais para frente, o carro para o passageiro de camiseta vermelha sai e acena a alguém. O condutor cumprimenta e conversa com um rapaz de camiseta regata que dele se aproxima. O rapaz da motocicleta retorna e conversa com o condutor enquanto o de camiseta regata se afasta, mas depois volta a se aproximar e a conversar com o condutor) e as provas orais.

Bem delineada a autoria delitiva por parte dos acusados e, em que pesem os argumentos expendidos pelas d. defesas, debatendo-se pela tese de que a condenação contrariou as provas dos autos,

situação que nem de longe, se pode admitir.

O réu, ora recorrente, Andrey, em seu interrogatório, declarou que apenas foi atrás da sua motocicleta; que foi até o Bairro Lagoa Azul em busca de sua motocicleta; que em momento algum foi atrás de vingança; que, no bairro, Gabriel e João Vinícius entraram no carro com Luís Henrique mas não conhece Luís Henrique (sic); que foi até o bairro à procura de sua motocicleta; que dois indivíduos entraram no carro em que estava, entre eles o réu Luís Henrique; que tais indivíduos diziam que, quanto ao fato ocorrido na noite anterior, ocasião em que foi alvejado com um tiro, não poderia “ficar assim”; que, em dada oportunidade, Luís Henrique assumiu a direção do veículo e ele (Andrey) ficou no banco do carona; que foi levado até São José dos Campos, juntamente com as vítimas Gabriel e João Vinícius, onde foi interrogado por várias pessoas tendo dito que não queria que nada acontecesse com Gabriel; que foi levado a um matagal, depois a uma casa e depois a um conjunto habitacional em outro lugar; que, no total, ficou três dias em cárcere privado; que, depois, ficou sabendo que as vítimas foram “sumariadas” por outro assunto; que nunca tinha visto Luís Henrique e não sabia de seu envolvimento com o PCC – Primeiro Comando da Capital; que, na noite anterior, estava na praça com Gabriel e João Vinícius bebendo uma cerveja; que Gabriel estava alterado e efetuou disparos sendo que um deles acertou seu pé; que foi ao hospital; que, no dia seguinte, pegou o veículo Renault/Sandero emprestado e foi até o bairro procurar a motocicleta que havia sido furtada; que, no bairro Lagoa Azul, foi abordado por Luís Henrique e por um outro indivíduo, os quais diziam que o fato da noite anterior não poderia ficar assim; que tais indivíduos entraram no carro; que, no caminho, pegaram Israel e pediram para indicar onde Gabriel morava; que, no local, chamaram Gabriel e disseram que precisavam conversar; que, em São José, foi separado das vítimas e não sabe dizer o que aconteceu; que Luís Henrique entrou no carro mas sem o seu consentimento; que Gabriel e Luís Henrique

entraram no carro de livre espontânea vontade; que tem conhecimento de que Luís Henrique era o “disciplina” da facção; que não sabe dizer se Luís Henrique teve participação nas mortes. Em plenário, tal ora recorrente apresentou a mesma versão, negando participação no arrebatamento e na morte dos ofendidos. Aduziu que somente foi alvejado por Gabriel e teve a motocicleta subtraída, tendo ido ao local, no dia seguinte, para procurar sua motocicleta; que era amigo de Gabriel; que foi de Uber procurar sua motocicleta; que não encontrou Luís Henrique no local; que, em outro dia, conversou com Augusto; que, nesse dia, outro dia, estava de carro (Sandro); que queria apaziguar a situação porque “apenas acertou seu pé”; que Luís Henrique levou as vítimas para São José dos Campos; que a situação foi resolvida e foi levado para outro local; que ligou para Natan pelo WhatsApp que foi lhe buscar; que esse número pelo qual ligou era o de seu celular; que não é primo de Antony e sequer o conhecia; que não cometeu esse crime; que nunca teve arma; que, resolvida a situação, foi embora para casa assim como Luís Henrique; que as vítimas ficaram em poder de integrantes da facção criminosa”.

Luís Henrique, por sua vez, em seara judicial, declarou que na época, exercia a função de “disciplina” na facção PCC – Primeiro Comando da Capital; que tomou conhecimento de que Gabriel atirou em Andrey e buscou saber informações sobre os fatos; que buscou informações com Gabriel e João Vinícius mas Andrey não estava junto; que, quando buscou Gabriel e João Vinícius, Andrey não estava junto (contrariando as filmagens acostadas aos autos – sic); que estava no carro Renault/Sandro mas não sabia de quem era ou se o carro estava com Andrey (sic); que retificou o depoimento e informou que Andrey estava no carro quando foram buscar Gabriel e João Vinícius; que, na ocasião, levou as vítimas até São José dos Campos mas não sabia que Gabriel e João Vinícius seriam mortos; que, antes de buscar Gabriel e João Vinícius, deixou Andrey

na casa dele pois ele (Andrey) estava com o pé machucado e não tinha condições de participar das “idéias”; que tomou conhecimento de que Gabriel tinha atirado em Andrey; que, no dia seguinte, foi procurado por Andrey para resolverem a questão; que deixou Andrey na casa dele e foi sozinho buscar Gabriel, João Vinícius e Gledson; que Andrey não estava no carro; que levou as vítimas para São José dos Campos e Andrey não estava lá; que Andrey não teve participação nos debates a respeito do tiro; que, depois do “sumário” a respeito do tiro dado em Andrey, as vítimas foram sumariadas a respeito da morte de Antony e, diante da confirmação da participação das vítimas na morte de Antony, elas foram assassinadas mas, nesta etapa, já estava em casa; que somente deixou as vítimas no local e foi embora; que foi embora no seu próprio veículo; não chegou ao local dirigindo o automóvel Sandero e que não sabe quem matou as vítimas. Em sessão plenária, o acusado apresentou a mesma versão defensiva, admitindo que era “disciplina” do PCC – Primeiro Comando da Capital; que Andrey estava procurando sua motocicleta; que soube que Andrey foi alvejado no pé e apenas quis resolver a situação “da melhor forma possível”; que levou as vítimas a “sumário” em São José dos Campos; que a situação foi “resolvida”; que os ofendidos admitiram o homicídio de “Tampa”; que foi embora e Andrey também foi embora; que as vítimas ficaram com outros integrantes do PCC – Primeiro Comando da Capital; que não teve, contudo, participação na efetiva execução; que “foi os irmão que resolveu”; que Ariel “estava levantando” a “Liga da Justiça” que era inimiga do PCC – Primeiro Comando da Capital; que Andrey não fazia parte da facção criminosa; que não sabia que “Tampa” era primo de Andrey; que as vítimas estavam quase indo embora mas resolveram falar sobre a morte de “Tampa” (sic) e, assim, ficaram; que os integrantes “mais fortes” são os responsáveis por decidir a situação.

Andrey narra que foi ao bairro Lagoa Azul para procurar sua motocicleta roubada e que, lá chegando, foi abordado por

Luís Henrique e outro indivíduo, tendo sido coagido a deixá-los entrar no veículo e saírem em busca de Gabriel para levá-lo “pras idéias” por ter atirado nele (Andrey) na noite anterior. Andrey narrou ainda que foi mantido em cárcere privado durante três dias.

Já Luís Henrique narra que foi procurado por Andrey, o qual queria que Gabriel fosse levado “pras idéias” por conta da desavença na noite anterior. Conta que deixou Andrey em casa e saiu à procura de Gabriel, João Vinícius e Gledson; que encontrou as vítimas e as levou até a cidade de São José dos Campos, sendo que em momento algum Andrey estava consigo; que apenas deixou as vítimas lá e retornou para casa não no Sandero mas em seu próprio veículo.

O policial civil Fernando Donizete narrou que na época dos homicídios estava de férias, de modo que não participou do início das diligências de investigação; que Andrey teria tido problemas com as vítimas, tendo sido alvejado com um tiro no pé e passou a “cobrar” por tal ato; que, pelo que se recorda, a investigação chegou até o nome dos ora recorrentes por intermédio de uma testemunha de nome Israel, mas não participou da tomada do depoimento desta testemunha porque estava de férias; que se recorda da imagem na qual o réu Andrey aparece com a camisa do Flamengo arrebatando as vítimas para dentro do carro. Em sessão plenária, tal policial confirmou seu depoimento prestado em juízo de admissibilidade da acusação. Voltou a informar que as vítimas foram encontradas em cena de execução; que havia cartuchos de calibre 40; que foi o policial Marcelo quem compareceu presencialmente ao local; que o local é desprovido de iluminação pública; que, no plantão, foram ouvidos Leandro, pai de Gabriel, que relatou que seu filho havia sido alvejado, um dia antes, por Andrey; que, no dia seguinte, algumas pessoas pegaram seu filho de dentro de casa; que a avó de João Vinícius também foi ouvida e disse que soube que Gabriel havia alvejado Andrey sendo que tal pessoa já havia tentado contra a vida de seu

neto em duas outras ocasiões; que seu neto foi levado em um domingo; que João Paulo Celestino, dono do carro, também foi ouvido e disse que Andrey pegou o carro emprestado para ir buscar sua motocicleta que teria sido abandonada no local em que ele fora alvejado; que, pelas câmeras, visualizaram os réus no interior do veículo; que identificaram a testemunha Israel que confirmou a briga no dia anterior e que Andrey chegou dizendo que “queria a vida de Gago e de Beijo” (isto é, de Gabriel e João); que, assim, as vítimas foram levadas ao sumário, que é uma espécie de julgamento; que tal testemunha reconheceu todos fotograficamente; que Luís Henrique disse que foi procurado por Andrey para “resolver” a situação; que Luís Henrique negou o homicídio mas admitiu ter levado as vítimas pois era “disciplina”; que Andrey confirmou parcialmente os fatos, que foram atrás das vítimas mas diz que foi levado a São José dos Campos onde foi mantido em cárcere privado; que, pela quebra do sigilo telefônico, a história por ele apresentada não “bateu”; que a mãe de João Vinícius veio, após, tentar desmentir o que a mãe dela disse no plantão; que o dono do Sandero sequer fez queixa do crime de tanto medo que ele ficou; que Israel comentou expressamente que Andrey lhe disse que queria a vida de Gabriel e João Vinícius; que Antony era primo de Andrey; que Gledson estaria presente na morte de Antony e, portanto, também foi arrebatado e executado; que, pelo “Tribunal do Crime”, quem vai atrás da justiça da facção deve executar a decisão; que, quando as vítimas entraram no carro, sabiam o que poderia acontecer e entram mesmo assim porque sabem que, se não forem, as consequências seriam piores; que Luís Henrique era conhecido como “Irmão Negão” porque era membro do PCC – Primeiro Comando da Capital; que a exclusão dele teria ocorrido porque ele “conversou com a polícia”; que não tem dúvida de que, por isso, não houve registro sobre o disparo no pé de Andrey, a subtração de sua motocicleta e a subtração do veículo Sandero; que o PCC – Primeiro Comando da Capital somente “intermedia”, faz o “meio de campo”, quem tem que executar a

decisão é quem se sente ofendido e procura a facção; que a testemunha Israel menciona outras pessoas que estariam presentes quando do arrebatamento; que foram os próprios recorrentes quem disseram que a situação do “tiro no pé” teria sido “resolvida”; que o PCC – Primeiro Comando da Capital não executaria a pena sobre a situação trazida por quem se achou ofendido.

O policial Eric Godoi narrou, em Juízo, que a investigação revelou que o crime ocorreu por um desentendimento entre o réu Andrey e a vítima Gabriel; que Gabriel efetuou alguns disparos, um dos quais acertou o pé de Andrey; que, durante a investigação, o réu Luís Henrique revelou que, na condição de responsável pela “disciplina” do PCC, foi procurado por Andrey que narrou a desavença e “cobrou” acerto de contas; que, juntos, Luís Henrique e Andrey foram até o bairro Parque Meia Lua e lá chamaram as vítimas para participarem do “sumário” sendo que, depois, as vítimas apareceram mortas; que, no dia do “sumário”, além do fato de Gabriel ter efetuado os disparos em Andrey, os réus, ora apelantes, haviam recebido informações a respeito da morte de Antony, primo de Andrey, ocasião em que Gabriel revelou sua participação em tal homicídio, além da de Ariel, de João Vinícius e de Gledson; que, com tais informações, o grupo criminoso trouxe a vítima Gledson e, naquela oportunidade, Ariel não foi encontrado pelo grupo; que, posteriormente, Ariel foi encontrado assassinado; que o motivo do crime teria sido que, além da desavença entre Gabriel e Andrey, as vítimas estariam envolvidas no homicídio de Antony; que, pelas câmeras de monitoramento do COI, foi possível identificar Andrey e Luís Henrique no veículo onde as vítimas embarcaram; que Luís Henrique afirmou ser membro do PCC e que, inclusive, exercia a função de “disciplina”.

O policial civil Marcelo Romeiro, em Juízo, declarou que estava de plantão e foi informado sobre os homicídios e compareceu ao local; que, em seguida, ouviu os familiares de algumas das vítimas que narraram um desentendimento entre Gabriel e Andrey; que,

posteriormente, ouviu a testemunha Israel que relatou o desentendimento entre Gabriel e Andrey; que Israel relatou ainda que Gabriel e João Vinícius foram “sequestrados” pelos réus e levados para serem “sumariados”; que, neste “sumário”, surgiu a informação de que as vítimas teriam participação no homicídio de Antony; que, nas imagens das câmeras do COI, verificou que os réus, ora apelantes, colocaram as vítimas no veículo para serem “sumariados”, sendo que Gledson foi levado no dia seguinte; que, durante as investigações, Andrey relatou que realmente procurou por Luís Henrique a quem narrou sobre a desavença com Gabriel e, depois disso, Luís Henrique foi quem tomou a frente; que, durante as investigações, os réus entraram em contradição. Em sessão plenária, o policial civil voltou a prestar o mesmo relato acrescentando que foi ele mesmo ao local; que inicialmente encontraram os corpos de Gabriel e João e, mais para frente, Gledson, todos com tiros na cabeça; que a avó de João Vinícius disse seu neto e Gabriel haviam se envolvido com uma discussão com Andrey e que, em dado momento, ocorreu um disparo contra Andrey; que o mesmo foi dito pelo pai de Gabriel; que, pelo prontuário médico, constataram a veracidade de tal informação; que a testemunha Israel ajudou bastante na investigação e confirmou a discussão entre Gabriel e Andrey sendo que este foi por aquele alvejado; que tal testemunha disse ainda que, depois de um tempo, Andrey retornou à praça e conversou com ele dizendo que “queria a vida de Gabriel e João”; que a testemunha ainda disse que, no dia seguinte, ela foi abordada pelos ora recorrentes que lhe pediram para levá-los à casa de Gabriel; que foram até lá; que eles mandaram Gabriel entrar no veículo pois seria levada ao “sumário”; que Andrey, Luís Henrique e mais quatro integrantes de uma organização criminosa decidiram que as vítimas seriam mortas pois teriam participado do homicídio de um outro integrante do grupo em 2021, pessoa de nome Antony; que, por imagens do COI, visualizaram o momento em que os ora recorrentes arrebataram as vítimas no bairro Parque Meia Lua, usando um

Sandero de cor vermelha; que Luís Henrique dirigia e Andrey estava com uma camiseta do Flamengo; que Luís Henrique admitiu ser integrante do grupo criminoso e era “disciplina” razão pela qual foi procurado por Gabriel; que, assim, as vítimas foram levadas para trás da cervejaria Heineken onde ocorreram os crimes; que foram decretados e mortos no dia 12; que os ora apelantes alegam que não executaram mas apenas levaram as vítimas ao local; que Andrey confirmou os fatos, que de fato falou com a testemunha (Israel) e que procurou Luís Henrique para resolver a situação mas aduz que foram levados a São José dos Campos; que tal recorrente disse que pediu para um amigo ir buscá-lo na cidade vizinha tendo ligado para ele de um número restrito; que pediram a quebra do sigilo telefônico para ver se aquela versão defensiva era verdadeira; que pediram o extrato da ligação; que a operadora enviou os extratos mas, pelo número fornecido pelo Andrey, a última ligação efetuada era de dias antes da data do crime; que, pelo número fornecido pelo amigo, sequer havia qualquer tipo de ligação; que tanto Andrey quanto Luís Henrique não negam que levaram as vítimas para outro lugar, apenas divergindo quanto ao local para o qual as vítimas foram levadas; que a avó de João Vinícius disse que soube da ocorrência e disse que Andrey já havia tentado matar o neto dela por duas vezes; que os familiares de Andrey e o prontuário confirmaram que ele foi alvejado no pé; que o pai de Gabriel confirmou que pessoas num Sandero vermelho levaram o filho para o “sumário” mas que seria devolvido; que quando se refere a “grupo” quer dizer PCC – Primeiro Comando da Capital; que, depois dessa situação, Luís Henrique foi excluído da facção; que Antony, vulgo “Tampa”, era primo, amigo próximo ou primo de consideração de Andrey; que Gledson e Ariel (morto após os fatos) também estavam envolvidos na morte de “Tampa”; que, de acordo com Israel, os recorrentes ordenaram que Gabriel entrasse no carro; que o “pedido” formulado por alguém do PCC – Primeiro Comando da Capital é acatado como sendo uma ordem; que Luís Henrique disse que outras

pessoas teriam arrebatado Gledson após saberem que ele teve participação na morte de Antony; que, pelo que foi apurado, durante o “sumário” descobriram que as vítimas tiveram relação com a morte de Antony e por isso foram executadas; que, pelo relato de Andrey, o nome de seu amigo é Natan; que Natan confirmou que recebeu a ligação de Andrey por um número restrito e foi buscá-lo; que, pela quebra de sigilo telefônico, essa ligação não foi encontrada; que a motocicleta de Andrey estava próxima quando do arrebatamento das vítimas e, depois, teria sido encontrada em Taubaté; que, no curso das investigações, é muito comum que familiares de vítimas voltem atrás em seus depoimentos por medo, mormente quando o crime é cometido por integrantes do PCC – Primeiro Comando da Capital; que não há dúvidas sobre o arrebatamento das vítimas Gabriel e João Vinícius por parte dos apelantes; que, num “Tribunal do Crime”, quem acusa é quem mata (caso haja, como por óbvio, decisão nesse sentido); que o PCC – Primeiro Comando da Capital é muito temido sendo que, quando tal organização manda, a pessoa deve obedecer; que fizeram monitoramento do veículo Renault/Sandero cujo proprietário era namorado da prima de Andrey; que, posterior ao arrebatamento, não conseguiram achar o automóvel (Sandero) em outras câmeras; que a estrada onde os crimes ocorreram é muito carente de câmeras, não havia filmagem do local; que, salvo engano, chegaram a oficiar a São José dos Campos pedindo filmagens do COI; que foi encontrado o veículo de Natan em São José dos Campos; que não se recorda sobre os antecedentes das vítimas; que os ofendidos não faziam parte do PCC – Primeiro Comando da Capital mas sim de uma organização criminosa rival chamada “Liga da Justiça”; que, pelas imagens, é possível visualizar os apelantes no interior do Sandero vermelho; que Natan disse que usou um veículo alugado para ir buscar Andrey; que esse veículo passou pela zona sul na cidade de São José dos Campos mas, pelas imagens, não aparece se o veículo era ocupado por Natan e por Andrey; que não apreenderam armas que

não foram encontradas; que não foi constatada possibilidade de encontrar digitais nos estojos dos cartuchos apreendidos; que Natan e Andrey disseram que a ligação foi feita por telefone e não por WhatsApp; que o número era restrito e, pelo WhatsApp, não é possível fazer “chamada restrita”; que a quebra foi feita apenas com base nas linhas fornecidas por Natan e por Andrey; que não tomou o depoimento dos familiares das vítimas; que a “Liga da Justiça” era um grupo veladamente rival ao PCC – Primeiro Comando da Capital; que, durante o “sumário”, a questão da morte de Antony veio à tona; que Luís Henrique disse isso.

A testemunha Regiane Josefa, em Juízo, narrou que é avó da vítima João Vinícius; que, na época dos fatos, a vizinhança falou do envolvimento de Andrey no homicídio de seu neto; que, diante do sumiço do neto, começou a perguntar pela vizinhança e ficou sabendo da desavença entre Gabriel e Andrey; que ficou sabendo que João Vinícius foi levado “pras idéias” por causa do acontecido entre Gabriel e Andrey, mas que João Vinícius e Gabriel seriam “devolvidos” no dia seguinte; que acreditou que seu neto seria devolvido; que não sabe o nome das pessoas que levaram seu neto “pras idéias” mas sabe que ele foi levado por ter envolvimento na desavença entre Gabriel e Andrey.

Em sessão plenária, tal testemunha informou que era como se fosse a mãe de João; que Gledson e Gabriel eram amigos de João; que não conhece Andrey e não sabe se ele era amigo de seu neto; que estranhou o fato de seu neto não retornar para casa na segunda-feira; que ouviu que João foi levado “para as idéias” porque Gabriel teria dado um tiro em Andrey; que lhe falaram que, antes, Andrey teria tentado contra a vida de João por duas vezes; que João estava com Gabriel quando este deu um tiro em Andrey; que, pelo que sabe, João Vinícius não teve envolvimento com a morte de Antony porque ele era muito medroso; que seu neto vendia drogas e foi preso por isso.

A testemunha João Paulo Celestino, em sede judicial, narrou que conhece o réu Andrey pois ele é primo de sua noiva; que emprestou o carro pra Andrey que lhe disse que tinha sido roubado e, no roubo, levaram sua motocicleta; que Andrey disse-lhe que tinha sido assaltado e no assalto levaram sua motocicleta; que emprestou o veículo Renault/Sandero; que não recuperou o veículo e Andrey lhe disse “o carro já era”; que, na ocasião, ficou com medo e parou de cobrar a devolução do carro; que reconheceu seu carro nas fotos mostradas e também reconheceu Andrey como sendo um dos ocupantes.

A testemunha Augusto Theodoro, em Juízo, declarou que, na época, tiveram algumas mortes no bairro e, segundo ouviu dizer, essas mortes estavam relacionadas; que, pelo que ouviu falar, as mortes das vítimas desse processo foi decorrente de uma morte ocorrida na adega, no bairro; que, pelo que ouviu no bairro, a mortes das vítimas deste processo seria decorrente da morte de Antony.

Em sessão plenária, voltou a prestar semelhante depoimento dizendo que ficou sabendo da morte das vítimas e que teria relação com a morte de um integrante do PCC que ocorreu no bairro; que encontrou com Andrey procurando sua motocicleta mas não se recorda se ele estava em um veículo Sandero de cor vermelha; que foi ouvido em Delegacia de Polícia acompanhado por advogado; que não sabe se as vítimas faziam parte de alguma facção criminosa; que, lido seu depoimento, se recordou de ter dito isso em Delegacia de Polícia; que não sabe se Andrey sofreu alguma tentativa de homicídio um dia antes de ter encontrado com ele; que só se recorda de Andrey ter procurado sua motocicleta; que considera uma tentativa de homicídio um “detalhe”; que, de fato, ele disse que, no dia anterior, tentaram matar ele e que ele só queria a motocicleta dele.

A testemunha Mariana da Silva declarou, em Juízo, que Gledson era seu ex-marido; sabe que Gledson tinha o apelido

de “Verminho”; que não se recordou de seu depoimento dado em sede policial.

Em sessão plenária, tal testemunha, arrolada pela defesa, nada trouxe de relevante para o esclarecimento dos fatos.

A testemunha de defesa, Sra. Josiane Sampaio, em Juízo, declarou que era mãe da vítima João Vinícius; que, logo depois do assassinato, ouviu comentários no bairro que a morte teria relação com a morte de Antony, vulgo “Tampa”; que tem conhecimento do envolvimento de João Vinícius com drogas.

Em sessão plenária, disse que Andrey era conhecido de seu filho; que chegou muita informação para ela; que seu filho vendia drogas; que vários nomes foram ventilados como sendo os assassinos de seu filho; que populares disseram que não era verdade que Andrey teria participado da morte de seu filho; que mudou de bairro depois dos fatos; que o bairro era perigoso. Assim como o pai da vítima Gabriel, tal testemunha estava claramente constrangida e temerosa quando de sua oitiva.

A testemunha Leandro Borduchi afirmou, em Juízo, que é pai de Gabriel Boduchi; que ficou sabendo que Gabriel tinha envolvimento em um homicídio; que ficou sabendo por terceiros de que Andrey não tinha envolvimento na morte; que não tomou conhecimento das investigações; que encaminhou uma carta ao Delegado de Polícia baseado no que ouviu falar.

Em sessão plenária, a testemunha disse que era próximo ao filho; que não sabe se ele participou de qualquer briga um dia antes; que não presenciou qualquer pessoa vindo pegá-lo de carro em casa; que, no dia seguinte, ele ligou dizendo que estava tudo bem e que estava resolvendo algumas coisas; que escreveu uma carta para ser anexada aos autos; que ouviu por populares que Gabriel estaria envolvido na morte de uma outra pessoa; que não procurou saber quem poderia estar envolvido na morte

de seu filho; que pretende Justiça; que não conhecia os amigos do filho; que não conhece João Vinícius ou Andrey; que não estava presente quando foram buscar seu filho; que seu filho não morava consigo; que não sabe quem foi buscá-lo; que, em seu depoimento em Delegacia de Polícia, disse, de fato, o que consta a fls. 18; que não se lembra de o réu Luís Henrique ter falado com ele e dito que levaria seu filho “para as idéias” mas que o devolveria. Obviamente, tal testemunha prestou tais depoimentos sob a égide do devido processo legal com medo de vingança caso resolvesse, em Juízo, colaborar com a condenação dos responsáveis pelo assassinato de seu filho.

Como se vê, a participação dos ora recorrentes no triplo homicídio restou comprovada durante a investigação policial, a qual informou que, inicialmente, as vítimas foram levadas a julgamento pelo “Tribunal do Crime” pelo fato de Gabriel ter efetuado disparos de arma de fogo contra Andrey, atingindo-o, inclusive, no pé sendo que, durante tal julgamento, teria sido descoberta a participação das vítimas na morte de Antony, também membro do PCC. Assim, os ora apelantes, agindo em comunhão com outros indivíduos, decidiram ceifar a vida das vítimas.

Restou ainda demonstrado que os homicídios foram praticados mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas as quais acreditaram na dissimulação perpetrada pelos réus de que apenas iriam “trocar umas idéias”. Ademais, as três vítimas foram encontradas com ferimentos por arma de fogo na região posterior da cabeça e apresentavam hematomas nos joelhos, indicativo de que foram colocadas ajoelhadas e, após, friamente executadas, sem qualquer chance de defesa (laudos de exames necroscópicos a fls. 147/150, 151/155 e 156/159).

Assim a prova e em respeito ao princípio da soberania dos veredictos do Tribunal Popular, impõe-se a manutenção da decisão.

É necessário destacar, a esta altura, que o postulado constitucional da soberania dos Veredictos do Júri não ostenta valor absoluto. Isto significa que as decisões emanadas do Conselho de Sentença não se revestem de imutabilidade ou inquestionabilidade, como, aliás, é amplamente reconhecido pela jurisprudência brasileira, inclusive a do Pretório Excelso.

Sem embargo, há que se reconhecer que o legislador constituinte quis atribuir às decisões exaradas pelo Conselho de Sentença nos crimes contra a máxima estabilidade, autorizando a modificação do seu conteúdo apenas nas situações de clara e inegável contrariedade com as provas trazidas ao processo.

Nesse sentido, a jurisprudência e doutrina brasileiras.

JULIO FABBRINI MIRABETE, com seu brilhantismo tradicional, ensinava que a decisão do Tribunal do Júri é manifestamente contrária à prova dos autos “se fere justamente o mérito da causa, em que o 'error in judicando' é reconhecido somente quando a decisão é arbitrária, porque se dissocia integralmente da prova dos autos, é contrária 'manifestamente' à verdade apurada no processo e representa uma distorção da função judicante do Conselho de Sentença. Assim, não é qualquer dissonância entre o veredito e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento”. Processo Penal. 18ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2008, pág. 633.

De igual modo, para GUILHERME DE SOUZA NUCCI, “O ideal é anular o julgamento, em juízo rescisório, determinando a realização de outro, quando efetivamente o Conselho de Sentença equivocou-se, adotando tese integralmente incompatível com as provas dos autos. Não cabe a anulação, quando os jurados optam por uma das correntes de interpretação possíveis de surgir”. Código de Processo Penal

Comentado, 14ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, pág. 1192.

Inviável, desse modo, a pretensão de anular o Júri por julgamento manifestamente contrário às provas dos autos, se a decisão está em perfeita consonância com o conjunto probatório, tendo o Conselho de Sentença optado por uma das versões apresentadas, repelindo a tese da defesa.

Nesse sentido:

A decisão do Júri que, com supedâneo nos elementos constantes dos autos, opta por uma das versões apresentadas não pode ser anulada, sob a alegação de ser contrária à prova dos autos, pois tal procedimento só se justifica quando a decisão dos jurados é arbitrária, totalmente dissociada do conjunto probatório (RT 675/354-5). No mesmo sentido, STF: RT 667/; TJSP, RT 626/290; TJRS, RJTJERGS 148/81.

Manifestamente contrária à prova dos autos é a decisão arbitrária que despreza os elementos fático-probatórios dos autos, não a que opta, claramente, por uma das versões apresentadas em Plenário (STJ - HC nº 15.913-SP - 5ª T. - Rel. Min. Edson Vidigal - J. 05.02.2002 - v.u). JSTJTRF 154/305.

Depreende-se, portanto, que só é admissível a anulação de um julgamento do Tribunal Popular quando a decisão é totalmente arbitrária e divorciada das provas trazidas para o bojo dos autos, o que não sucedeu à espécie.

Na espécie, verifica-se que os jurados entenderam que os elementos de convicção que lhes foram apresentados constituíam-se em fundamento suficiente para a condenação dos réus.

E a análise detida das evidências disponíveis nos autos conduz à conclusão inarredável de que tal decisão condenatória não é incompatível ou contrária ao seu conteúdo. Mas sim que, ao contrário, nelas apoia-se validamente.

De todo o apurado, é forçoso concluir que não decidiram os jurados arbitrariamente, mas sim, inversamente, de forma condizente com as provas do processo, merecendo por isso ser confirmada a solução que entenderam ser a mais justa e adequada ao caso que lhes foi submetido à apreciação.

O mesmo se diz quanto a qualificadora do recurso que dificultou a defesa das vítimas, a qual foi confirmada pelos jurados e está em absoluta consonância com as provas dos autos, não podendo ser afastada.

De maneira que, a condenação é de rigor nos moldes em que foi fixada.

Passo a dosimetria das penas.

Observa-se que o Conselho de Sentença foram submetidas a apreciação dos Senhores Jurados seis séries de quesitos (três para cada um dos réus – 3 vítimas).

O acusado Andrey foi absolvido pelos jurados do crime contra a vítima Gledson, no que tange ao não reconhecimento da autoria por parte dele.

Diante das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP a pena-base, para cada um dos acusados, foi fixada no mínimo, para cada um dos homicídios (réu Andrey – 02 crimes e réu Luiz – 03), ou seja, em 12 anos de reclusão.

Para o acusado Andrey a pena foi mantida inalterada nas fases seguintes, à míngua de causas modificadoras; nada a reparar

Na segunda fase, quanto ao réu Luís, diante da reincidência (fls. 512/514) as penas foram aumentadas em 1/6, resultando em 14 anos de reclusão.

Na fase seguinte, a pena foi mantida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inalterada.

Em seguida as penas foram somadas totalizando 24 anos de reclusão para o acusado Andrey (duplo homicídio) e, 42 anos de reclusão para o corréu Luíz (triplo homicídio).

O regime fechado é o único cabível na espécie, não só pela gravidade dos crimes, mas pelo *quantum* de pena fixado e nos termos do artigo 33, §3º, c/c o artigo 59, ambos do CP e da Lei nº 8.072/90.

Via de consequência, afastadas as preliminares, NEGOU PROVIMENTO aos recursos interpostos pelas defesas, ficando mantida e r. decisão ora hostilizada por seus próprios fundamentos.

SÉRGIO RIBAS

Relator